



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00134/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.015924/2024-15

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE DESPORTOS - DD/CEFD/UFES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. UFES E MUNICÍPIO DE VITÓRIA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER. LEI N° 14.133/21. LEI N° 13.019/2014. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Magnífico Reitor;

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER (seq. 2).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente acordo de cooperação tem por objetivo estabelecer e regular a cooperação técnica e esportiva entre a secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de Vitória e a Universidade Federal do Espírito Santo, respeitadas as disposições estatutárias de cada convenente, nos seguintes setores: 1.1 Implementação do Programa de Escolinhas de Esportes; 1.2 Implementação do Projeto “Corre Vitória”; 1.2 Instalação de módulo da Academia Popular da Pessoas Idosa (APPI); 1.3 Instalação de módulo multifuncional de atividades físicas; 1.4 Alocação de Guarda Vidas no Parque Aquático do CEFD/UFES.*" (seq. 2).

3. Consta na CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA: "*5. A vigência deste Acordo corresponde ao período compreendido por 24 meses a partir da sua assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado mediante manifestação prévia e acordo das partes, mediante celebração de termo aditivo. Para tanto, a convenente deverá formalizar o pedido de prorrogação ao órgão concedente, devidamente justificado e no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mesmo.*" (seq. 2).

4. Consta nos autos aprovação por "Ad Referendum" do Conselho Departamental/CEFD no seq. 8 e aprovação por "Ad Referendum" do Departamento de Desportos/CEFD no seq. 4.

5. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*"

6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Consta justificativa de interesse institucional pela Pró-Reitora de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (seq. 9), demonstrando o interesse público no presente caso:

"A Ufes de um modo geral e o CEFID em particular tem trabalhado na perspectiva de aumentar suas relações com entes públicos dedicados ao esporte e ao lazer. Um elemento importante dessa iniciativa é o desenvolvimento de ações de cooperação as quais trazem benefícios para a universidade por suplementarem equipamentos, materiais, ações de formação, produção de conhecimento e extensão. Neste contexto, o ACORDO DE COOPERAÇÃO sem repasse de recursos entre a UFES e a SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER da Prefeitura Municipal de Vitória (PMV) é de interesse institucional para o desenvolvimento de mais ações de prática esportiva no âmbito da Universidade sem custo para a Ufes. Por meio deste convênio, a universidade passará a contar com três núcleos de escolinhas de esporte (atletismo, natação e corrida) com materiais e estagiários totalmente financiados pela PMV. Adicionalmente, o Acordo apresenta vantagens para a Ufes em termos de aquisição e instalação de equipamentos sem custos e por garantir a presença de um guarda-vidas no Parque Aquático, aumentando a segurança na instituição para as práticas aquáticas.

A implementação do acordo acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para a comunidade circunvizinha pelos seguintes motivos, dentre outros:

- 1. Vabiliza o desenvolvimento de atividades voltadas à Educação Física e Desportos vinculadas às nossas ações finalísticas de ensino, pesquisa e extensão;*
- 2. Propicia melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição voltada à Educação Física e Desportos;*
- 3. Agrega-se a objetivos e desafios institucionais expressas e nosso Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2021-30), em especial: OTE1, OTE4, OTE5, OTP, OTP5, OTExt1 e OTExt6."*

10. O Parecer 15/2013 da AGU define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividades ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participes.

11. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada participante realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

Do Plano de Trabalho

12. O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos participes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos participes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo.

13. Vale dizer, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.

14. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes obrigatoriamente.

15. O art. 42, parágrafo único da Lei 13.019/2014 assim aduz: "*Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.*"

16. No presente caso, o Plano de Trabalho foi acostado aos autos no Sequencial 1 - Lepisma. Não obstante, destaca-se que sua elaboração deve observar o disposto no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

"Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."

IV - CONCLUSÃO

17. Em conclusão, opina-se pela aprovação da minuta de Acordo de Cooperação (seq. 2), com base nos fundamentos apresentados.

18. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

Vitória, 22 de março de 2023.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068015924202415 e da chave de acesso c379acdf



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1448231638 e chave de acesso c379acdf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-03-2024 15:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
